Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26791

RECURSO ELEITORAL N. 75-35.2012.6.24.0004 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 4ª ZONA ELEITORAL - BOM RETIRO
Relator: Juiz **Julio Schattschneider**
Recorrente: Adenir Deucher
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À DA SUA VIGÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - NORMA APLICÁVEL INCLUSIVE EM FACE DE FATOS OCORRIDOS ANTES DAQUELA DATA - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADC N. 29) - EFEITO VINCULANTE - INELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de agosto de 2012.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 75-35.2012.6.24.0004 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 4ª ZONA ELEITORAL - BOM RETIRO

RELATÓRIO

Adenir Deucher foi condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de dois anos e dois meses de reclusão, pelo crime de falsificação de documento público (artigo 297 do CP). O Ministério Público Eleitoral impugnou o seu pedido de registro de candidatura (fls. 13 e 14) em face da incidência do item 1 da alínea **e** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 [São inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, **a fé pública**, a administração pública e o patrimônio público].

Houve defesa (fls. 36 a 38) e, por fim, o registro foi efetivamente indeferido com base nos seguintes fundamentos: **[a]** o dispositivo legal citado, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 135/2012, é anterior à data do trânsito em julgado da sentença condenatória; **[b]** ainda que não fosse o caso, a sua constitucionalidade, neste aspecto, foi expressamente declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante decisão vinculante; e, por fim, **[c]** não há prova de que a pena tenha sido extinta e o candidato, de qualquer forma, seria inelegível por incidência do próprio inciso III do artigo 15 da Constituição (É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos).

O recorrente (fls. 52 a 56) aduziu que não estava em questão, em face do teor da petição do Ministério Público, se a pena foi ou não cumprida. Portanto, este aspecto não poderia ter sido apreciado de ofício pelo Juiz. O trânsito em julgado da sentença condenatória, por outro lado, ocorreu em 2-7-2010, que é anterior à data da vigência da Lei Complementar n. 135/2010 e, portanto, não poderia incidir, em face do princípio constitucional da irretroatividade e da segurança jurídica.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 71 a 78), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): É absolutamente irrelevante a controvérsia acerca da data do trânsito em julgado da sentença. Ainda que ela fosse anterior à data da vigência da Lei Complementar n. 135/2010, incidiria a nova redação que ela conferiu ao item 1 da alínea **e** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 e o recorrente seria inelegível de qualquer forma. É que, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal (ADC n. 29), o dispositivo se aplica também a fatos ocorridos antes de sua edição, sem que possa haver alegação

de ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica. Na verdade, em face do efeito vinculante daquele acórdão, não é possível sequer o debate acerca da questão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 75-35.2012.6.24.0004 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 4ª ZONA ELEITORAL - BOM RETIRO
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): ADENIR DEUCHER
ADVOGADO(S): EMILIANO RAMOS BRANCO NETO; FERNANDO ERPEN MARTINS; LUÍS FELIPE KUHN GÖCKS
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26791. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Nelson Maia Peixoto, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 13.08.2012.